



## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Assistência à Saúde (PAS-JF) dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, criação de Autarquia Municipal e dá outras providências.**

**Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

### **TÍTULO I** **PROGRAMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS -** **PASEPM**

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturado o Plano de Assistência à Saúde (PAS-JF) dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora criado pela Lei nº 10.513, de 18 de julho de 2003, nos termo desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município a criar:

I - o Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais - PASEPM

II - a Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS

III - mecanismos contábeis e financeiros para quitação, pelo Município de Juiz de Fora, dos débitos decorrentes do PAS-JF.

#### **CAPÍTULO II** **DAS FINALIDADES**



Art. 2º O Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais - PASEPM será estruturado para regulamentar a oferta dos serviços de saúde, conforme regulamentação da ANS, observados os seguintes princípios:

I - ampla participação dos servidores e empregados públicos e seus dependentes conforme regulamento;

II - subvenção dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município no pagamento no custeio do plano de saúde a ser contratado para o servidor ou empregado público municipal, na forma do regulamento;

III - participação dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município e da Câmara de Vereadores e dos representantes de entidades sindicais no conselho de administração e dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município e dos representantes de entidades sindicais no conselho fiscal da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o inciso I do art. 2º será elaborado pelo Grupo de Trabalho do PAS criado pela Portaria nº 13.905, 17 de junho de 2025.

Art. 3º São características do Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais - PASEPM:

I - adesão voluntária dos servidores e empregados públicos do Município de Juiz de Fora, bem como seus dependentes ao Programa; fiscalização constante da prestação do serviço, ofertada pelo Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS;

II - definição de critérios claros de coparticipação dos usuários nas modalidades de serviços de saúde a serem oferecidas aos servidores e empregados públicos do Município de Juiz de Fora bem como seus dependentes.

## **TÍTULO II**

### **DA UNIDADE GESTORA DO PROGRAMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - PASEPM**

#### **CAPÍTULO I**



## **DA AUTARQUIA GESTORA DO PROGRAMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES - AGPSS**

Art. 4º Fica criada a Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, Unidade gestora do Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais PASEPM, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza Autárquica e que passa a compor a Administração Pública Indireta do Município.

§ 1º A Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS terá como sede o Município de Juiz de Fora e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º A Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, não é responsável pelos débitos decorrentes do extinto Plano de Assistência à Saúde (PAS-JF) dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora criado pela Lei nº 10.513, de 18 de julho de 2003.

Art. 5º Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS contará com:

I - personalidade jurídica própria, individualizada e distinta da Administração Direta Centralizada;

II - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada, nos termos desta Lei;

III - autonomia na gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial;

IV - receitas próprias;

V - patrimônio próprio e individualizado;

VI - atribuições e competências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na condição de Autarquia, estará sujeita ao Poder de Controle e Tutela a ser exercido pela Administração Pública Direta, a qual se submete ao cumprimento das finalidades legais que motivaram a sua criação.

## **CAPÍTULO II** **DAS ATIVIDADES DA AGPSS**



Art. 6º. Para o atingimento de suas finalidades a Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS desenvolverá as seguintes atividades:

I - fiscalização dos serviços de saúde ofertado pelo PAS, para oferecer serviços de saúde aos servidores e empregados públicos municipais;

II - arrecadação da comissão de administração;

III - gestão de seu patrimônio e dos recursos financeiros.

Art. 7º A Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração, regidos pela Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995 e pela Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 8.710, de 1995, e na Lei nº 9.212, de 1998.

Art. 9º Fica facultado à Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS a utilização dos seguintes institutos:

I - remanejamento, conforme previsto no art. 42, III, da Lei nº 8.710, de 1995;

II - redistribuição, conforme art. 43, da Lei nº 8.710, de 1995;

III - cessão, conforme art. 44, da Lei nº 8.710, de 1995.

### **CAPÍTULO III** **DO PATRIMÔNIO DA AGPSS**

Art. 10. O patrimônio da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS é autônomo e desvinculado do patrimônio da Administração Direta Centralizada do Município, sendo constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia;



II - pelos recursos próprios arrecadados através da comissão de administração;

III - dotações do orçamento municipal;

IV - outras Receitas.

Art. 11. O patrimônio e as receitas da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - à Gestão e fiscalização do Plano de Saúde contratado para os servidores e empregados públicos do Município;

II - à cobertura das despesas administrativas da Unidade Gestora.

#### **CAPÍTULO IV** **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 12. Para cobertura das despesas da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, fica estabelecida, a título de comissão de administração, o repasse do percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre os valores aportados pelas entidades mantenedoras para o custeio do Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais - PASEPM, na forma do regulamento.

Art. 13. Na hipótese do valor previsto no art. 12 ser insuficiente para custeio das despesas da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, os valores necessários serão complementados pelo tesouro municipal.

Art. 14. As eventuais sobras financeiras nas contas da comissão de administração constituem-se em reserva administrativa, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam.

Parágrafo único. As eventuais sobras de recursos da comissão de administração no final do exercício poderão ser revertidas conforme deliberação do Conselho de Administração, observado o Planejamento da Autarquia.

#### **CAPÍTULO V**



## **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 15. A estrutura organizacional da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS será assim organizada:

I - órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;

II - órgão de fiscalização da gestão composto pelo Conselho Fiscal;

III - órgão de execução composto pela Diretoria Executiva.

Art. 16. Os órgãos executivos que compõem a Diretoria Executiva terão sua estrutura organizacional definida em regulamento próprio.

Art. 17. O estabelecimento das regras necessárias ao funcionamento e às competências específicas das unidades presentes na estrutura organizacional da Autarquia será sistematizado por regulamento próprio.

## **CAPÍTULO VI** **DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**

Art. 18. Para os efeitos do disposto neste capítulo, considera-se estrutura de governança a técnica de administração que emprega um conjunto de instrumentos jurídicos, informativos e gerenciais, cuja utilização tem por objetivo a organização, o alinhamento e o balizamento dos processos de decisão, fiscalização e de execução das atividades da autarquia.

### **SEÇÃO I** **DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO**

Art. 19. São diretrizes de atuação da estrutura de governança:

I - a promoção de política de comunicação sobre as atividades da autarquia, fortalecendo o acesso público à informação;

II - a atuação pautada pela observância estrita das funções e competências dos colegiados no interior do arranjo institucional;



III - o mapeamento e sistematização em manuais dos processos de trabalho com a implantação de rotinas de controles internos para a identificação, prevenção, tratamento e monitoramento de riscos;

IV - a implantação de rotinas de auditoria interna, mediante abordagem sistemática de avaliação da eficácia dos processos de controle interno;

V - a prestação de contas periódicas e sistemática aos conselhos com relatórios a serem disponibilizados mensalmente aos conselhos com sua análise e aprovação.

## **Seção II**

### **Dos Órgãos Componentes da Estrutura de Governança**

Art. 20. A estrutura de governança da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, exceto aqueles indicados no art. 21, I e Art. 24, I desta Lei, terão direito a percepção de retribuição pecuniária por reunião ordinária mensal de que efetivamente participarem, conforme anexo único desta Lei, que não se incorporarão ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito, e não gerará qualquer vínculo ou direito adicional a qualquer título.

§ 2º Eventuais reuniões extraordinárias convocadas não gerarão direito a percepção de nova retribuição pecuniária aos membros.

§ 3º A retribuição pecuniária de que trata o § 1º não servirá de base para obtenção de qualquer outra vantagem.

§ 4º Os respectivos primeiros suplentes dos membros eleitos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões do



colegiado com os titulares sem direito a voto e sem a percepção de retribuição pecuniária por reunião de que participarem.

### **Subseção I**

#### **Do Conselho de Administração**

Art. 21. O Conselho de Administração é órgão colegiado de deliberação superior e será composto por 11 (onze) Conselheiros Titulares e 11 (onze) Conselheiros Suplentes, sendo:

I - o Secretário de Recursos Humanos, que atuará como Presidente do Conselho;

II - 01 (um) Conselheiro procedente da Administração Pública Direta do Município de Juiz de Fora, servidor concursado e estável, usuário do plano, indicado pela Prefeita Municipal;

III - 01 (um) Conselheiro procedente da Administração Pública Indireta do Município de Juiz de Fora, servidor concursado e estável, usuário do plano, indicado pela Prefeita Municipal;

IV - 01 (um) Conselheiro procedente do Poder Legislativo do Município de Juiz de Fora, servidor concursado e estável, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - 01 (um) Conselheiro procedente das Empresas Públicas e sociedades de Economia Mista do Município de Juiz de Fora, empregado concursado e estável, usuário do plano, indicado pela Prefeita Municipal;

VI - 01 (um) Conselheiro procedente da Administração Pública Direta do Município de Juiz de Fora, servidor concursado e estável, usuário do plano, indicado pelo Secretário de Recursos Humanos;

VII - 05 (cinco) Conselheiros procedentes das entidades sindicais dos servidores e empregados públicos do Município de Juiz de Fora, indicados pelas respectivas entidades, a saber:

1- Membro do SINSERPU-JF



2- Membro SINPRO/JF;

3- Membro SINAGUA;

4- Membro SENGE.

§ 1º Na hipótese de ausências, férias ou impedimentos temporários de membro titular nato sua substituição será efetivada pelo respectivo suplente.

§ 2º Na hipótese de ausências, férias ou impedimentos temporários de membro titular nato, Presidente do Conselho de Administração, suas respectivas funções recairão sobre o Vice-Presidente.

§ 3º Na hipótese de ausências, férias ou impedimentos temporários de membro titular eleito do Conselho de Administração, sua substituição recairá sobre o primeiro suplente.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de vacância da função de membro titular eleito do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato do titular.

§ 5º Todos os Conselheiros terão direito a voto no Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 6º As matérias objeto de deliberação por parte do Conselho de Administração serão registradas em atas, bem como todo o teor discutido em suas reuniões.

§ 7º As manifestações do Conselho de Administração dar-se-ão por intermédio de Deliberações nos termos do Regulamento.

§ 8º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas em Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 22. Compete ao Conselho de Administração:

I - definir as políticas de atuação da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS;



II - definir e acompanhar os atos da Diretoria Executiva que envolvam a identificação, o enfrentamento e monitoramento dos riscos internos e externos capazes de interferir, dificultar ou impedir a realização de suas finalidades;

III - atuar considerando os interesses de longo prazo, a perenidade e a longevidade do Plano de Saúde contratado para os servidores;

IV - monitorar a atuação e o alinhamento da Diretoria Executiva às finalidades do Programa de Saúde do Servidor e Empregado Público Municipal - PASEPM, atuando como elo entre essa e as demais partes intervenientes, alertando, propondo e deliberando sobre ações que julgarem necessárias para garantir o equilíbrio e sustentabilidade do plano.

## **Subseção II** **Do Conselho Fiscal**

Art. 23. O Conselho Fiscal é o órgão colegiado que cuida da fiscalização dos atos administrativos, financeiros e contábeis praticados pela Diretoria Executiva, consoantes às definições estratégicas do Conselho de Administração, na dimensão de sua conformidade legal.

Art. 24. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) Conselheiros titulares e 03 (três) Conselheiros suplentes, sendo:

I - o Superintendente da Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON-JF, que atuará como Presidente do Conselho;

II - 01 (um) Conselheiro procedente da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora, servidor concursado e usuário do plano indicado pela Prefeita Municipal;

III - 01 (um) Conselheiro procedente das entidades sindicais dos servidores e empregados públicos do Município de Juiz de Fora, indicado na forma do regulamento.

§ 1º Na hipótese de ausências, férias, impedimentos temporários ou de vacância da função de Presidente, assumirá a vaga o suplente do Superintendente do PROCON-JF.



§ 2º Na hipótese de vacância da função de membro titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a vaga até a conclusão do mandato.

§ 3º Todos os membros do Conselho Fiscal terão direito a voto, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade.

§ 4º As matérias objeto de deliberação por parte do Conselho Fiscal serão registradas em atas, bem como o teor das discussões realizadas.

§ 5º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. No exercício de suas competências, caberá ao Conselho Fiscal:

I - analisar, a partir dos relatórios recebidos bimestralmente pelo conselho Administração, as prestações de contas, realizando apontamentos sobre inconsistência normativas, financeiras e contábeis encontradas, apontando as medidas as adotadas para sua devida correção e saneamento;

II - requisitar documentos, mediante motivação e justificativa, para o desempenho de suas atribuições;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômica, orçamentária, financeira, fiscal e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

IV - elaborar pareceres e encaminhá-los ao Conselho de Administração.

### **Subseção III**

#### **Da Diretoria Executiva**

Art. 26. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela execução das atividades do Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, em harmonia com as diretrizes emanadas do Conselho de Administração, cuja atuação envolve:



I - a elaboração e condução dos processos operacionais relacionados à materialização das finalidades do Programa de Saúde do Servidor e empregado Público Municipal - PASEPM;

II - a condução das rotinas administrativas.

Art. 27. A composição da Diretoria Executiva da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS será definida em regulamento próprio.

Art. 28. O cargo de Diretor-Presidente, previsto no Anexo único desta Lei, é de livre nomeação e exoneração por parte da Prefeita Municipal, respeitadas as condições de indicação estabelecidas nesta Lei.

Art. 29. O cargo de Diretor-Administrativo, previsto no Anexo único desta Lei, é de livre nomeação e exoneração por parte da Prefeita Municipal, respeitadas as condições de indicação estabelecidas nesta Lei.

Art. 30. O titular do cargo de Diretor-Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais pelo Diretor Administrativo.

Art. 31. As competências da Diretoria Executiva serão sistematizadas em regulamento próprio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

#### **Seção I**

#### **Das Condições para Nomeação**

Art. 32. Os candidatos a Conselheiro de Administração e a Conselheiro Fiscal, indicados pelo Poder Executivo, deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;

II - não desempenhar cargo eletivo remunerado;



III - não guardarem entre si relação conjugal ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;

IV - aquelas previstas no art. 8-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 33. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal perderão os seus mandatos:

I - por falecimento;

II - pela renúncia expressa;

III - pela ausência não justificada a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 01 (um) ano, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - pelo descumprimento das normas de conduta funcional nos termos do Regulamento.

## **Seção II**

### **Da Sucessão na Hipótese de Perda de Mandato**

Art. 34. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente.

## **Seção III**

### **Da Posse**

Art. 35. Caberá à Prefeita Municipal nomear por portaria e dar posse aos membros titulares e seus respectivos suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal.

## **Seção IV**

### **Do Período de Mandato**



Art. 36. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão mandato de 02 anos (dois) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

## **CAPÍTULO VIII** **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 37. O orçamento da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º A escrituração contábil será realizada de forma autônoma em relação às contas da Administração Direta Centralizada, porém de forma sistêmica e harmônica de forma a permitir a prestação de contas nos moldes definidos pelos órgãos de supervisão e controle externos.

§ 2º O exercício contábil terá a duração de um ano civil.

Art. 38. A escrituração contábil deverá permitir a elaboração das demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime e as variações ocorridas no exercício.

## **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamentos para fiel execução desta Lei.

Art. 40. Ficam criados no Anexo I, da Lei nº 9.212, de 1998, os seguintes Quadros, constantes do Anexo único desta Lei:

I - Quadro F.1 - QUADRO DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA GESTORA DO PROGRAMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES;

II - Quadro F.2 - GRUPO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA AUTARQUIA GESTORA DO PROGRAMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES.



Art. 41. Fica autorizada a redistribuição os seguintes cargos e função, do quadro de provimento efetivo, da Administração Direta para o Quadro de Servidores da Autarquia Gestora do Programa de Saúde do Servidor:

I - 02 (dois) cargos da carreira de Assistente de Administração;

II - 01 (um) cargo da carreira de Técnico de Nível Superior - Contador;

III - 01 (uma) função gratificada de Supervisor II.

Parágrafo único. A redistribuição de que trata este artigo será formalizada através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal, e conterà o nome completo de cada servidor, matrícula e cargo.

Art. 42. Ficam criados os cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e funções públicas constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados no **caput** observará o disposto nesta Lei e as demais regras estabelecidas na Lei nº 8.710, de 1995, na Lei nº 9.212, de 1998 e na Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 43. Ficam transferidos para Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS os bens, processos administrativos, atividades em andamento, direitos e obrigações contratuais vinculados à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, enquanto Unidade Gestora do PAS.

Art. 44. Compete à Secretaria da Fazenda adotar as providências cabíveis, nas respectivas esferas de competências, promover o remanejamento do orçamento, para fins de funcionamento e cumprimento das finalidades da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS.

Parágrafo único. Fica autorizado o remanejamento do orçamento municipal para adequação da nova estrutura criada por esta Lei, independente do percentual de remanejamento autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45. Os vencimentos fixados no Anexo I desta Lei serão corrigidos pelos mesmos percentuais e datas definidos no art. 1º, II, da Lei nº 13.980, de 19 de dezembro de 2019.



Art. 46. Enquanto não dispuser de sede própria a Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS utilizará espaço adequado cedido em caráter não oneroso pela Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON-JF.

Art. 47. Fica assegurada, durante o período de transição para implantação do Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais - PASEPM e da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, a continuidade integral da assistência à saúde aos atuais beneficiários do PAS-JF, observadas as condições de cobertura, atendimento e permanência vigentes até a efetiva implementação da nova estrutura.

Art. 48. Fica revogada a Lei nº 10.513, de 18 de julho de 2003, imediatamente após implementada em sua totalidade o novo Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais - PASEPM e da Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS.

Art. 49. O art. 7º, inciso II Lei nº 13.830 de 31 de janeiro de 2019 passa a vigor acrescido da alínea i) com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

II - (...)

(...)

i) Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS.”

Art. 50. A Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, passa a vigor acrescido da Art. 42-B com a seguinte redação:

“Art. 42-B. A Autarquia Gestora do Programa de Saúde dos Servidores - AGPSS, autarquia dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira e patrimônio próprio, deverá obedecer às regras e princípios estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe a gestão do Programa de Saúde dos Servidores e Empregados Públicos Municipais PASEPM.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.